



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501708-24.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MUNICÍPIO DE PANORAMA, é apelada JOSE FERRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1501708-24.2023.8.26.0416

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA

APELADO: JOSÉ FERRE

COMARCA: PANORAMA

VOTO Nº 35472

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Irresignação. Cabimento - Resolução nº 547/2024, do CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis - Caso concreto em que não se aplica a hipótese de extinção, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil - Sentença afastada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 24/25, que julgou extinta a execução fiscal, por falta de interesse de agir, aplicado o disposto no Tema 1184.

Em suas razões sustenta, em suma, que antes de ajuizar a presente execução fiscal tentou o recebimento amigável pela via administrativa, tanto com o envio de notificação/carnê de pagamento do débito em parcelas, como também adotou tentativa de conciliação no intuito de solucionar a inadimplência dos contribuintes pela promulgação de Lei Municipal de parcelamento ou oferecimento de vantagem administrativa com exclusão de juros e multa, configurado o interesse de agir.

Alega que o feito não ficou paralisado e que

a decisão do STF não pode ser considerada somente pela ótica do Judiciário, mas também pelo ponto de vista da Administração Pública, uma vez que os impactos que surgirão a partir da aplicação dessa tese, aparentemente, trarão mais ônus do que bônus e poderão impactar negativamente no funcionamento da apelante, pois possui uma capacidade econômica inferior aos demais entes federados e depende quase que exclusivamente das receitas de ITPU/ISS.

Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, entretanto, não se aplica a hipótese de extinção prevista no Tema 1184 STF, porque, apesar de se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$10.000,00, não houve paralisação por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, considerando a data da citação ou da ciência da não localização de bens penhoráveis e a data da sentença, conforme previsão do artigo 1º, § 1º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator